

“Direitos difusos e coletivos”

Palestra de Hugo Nigro Mazzilli: proferida em 16-10-2010, no Centro Universitário FIEO (Fundação Instituto de Ensino para Osasco)

Objetivo da palestra: falar sobre os direitos difusos e coletivos dentro dos direitos fundamentais de terceira geração – conceitos básicos.

→ A defesa judicial dos interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas apresenta **peculiaridades:**

- Como cuidar da representação ou da substituição processual do grupo lesado?
- Como estender a coisa julgada para além das partes formais do processo?
- Como repartir o produto da indenização entre lesados indetermináveis?
- Como assegurar a presença de todo o grupo lesado nos processos coletivos?

→ Todas essas dificuldades estavam a recomendar que os interesses de grupos alcançassem uma **disciplina processual própria**, para a adequada defesa em juízo dos **direitos coletivos, também chamados direitos de terceira geração**.

→ Ora, segundo Norberto Bobbio (A era dos direitos, Rio de Janeiro, Campus, 1992):

- direitos de **primeira geração** – os individuais e os políticos (como aqueles que foram conquistados em face dos soberanos absolutos);
- direitos de **segunda geração** – os sociais (como os ligados à proteção dos trabalhadores);
- direitos de **terceira geração** – os coletivos (como a defesa do meio ambiente);
- direitos de **quarta geração** – os da humanidade (como a imposição de limites para as pesquisas biológicas).

→ No Brasil, antes da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), nosso processo estava voltado para a solução de **conflitos tradicionais**

- Estado x indivíduo (processo penal)
- indivíduo(s) x indivíduo(s) (processo civil)

• **Década de 70 – a partir dos trabalhos de Mauro Cappelletti e outros** – Necessidade da instituir-se um sistema de **defesa coletiva** para grupos, classes ou categorias de pessoas

• **Peculiaridades da defesa dos interesses de grupos:**

- conflituosidade de grupos
- legitimação ativa
- substituição processual
- coisa julgada
- destinação do produto da indenização etc.

- **Vantagens do processo coletivo**
 - evita a multiplicidade de decisões contraditórias
 - garante efetivo acesso à Justiça como direito fundamental;
- **A evolução no Brasil**
 - Lei 7.347/85 + CF + Deficientes + Investidores + ECA + CDC etc.
- **Quais os instrumentos para a defesa coletiva?**

Inquérito civil – instrumento investigatório do Ministério Público

Ação civil pública

- ◆ Conceito doutrinário – ação não penal do MP
- ◆ Conceito legal: ação do MP, UEM/DF/ assoc. civis etc., para tutela coletiva

Ação coletiva

- ◆ para defesa de interesses transindividuais por meio do processo coletivo

• **Interesses transindividuais – distinção**

Interesses	Grupo	Objeto	Origem
Difusos	<i>indeterminável</i>	indivisível	situação de fato
Coletivos	determinável	indivisível	<i>relação jurídica</i>
Ind. homog.	determinável	<i>divisível</i>	origem comum

Exemplos: Moradores de uma região / contrato de adesão / produto em série com defeito

- **A divisibilidade:**
 - Interesses indivisíveis → fundo fluido para reconstituir o bem lesado (ex.: difusos)
 - Interesses divisíveis → divisão entre os lesados ou sucessores (interesses individuais homogêneos)
 - Liquidação e execução em autos próprios
- **Legitimação ativa (LACP + CDC):**
 - Ministério Público
 - Defensoria Pública (Lei n. 11.448/07)
 - União / Estados / Municípios / DF
 - Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista
 - Fundações
 - Órgãos públicos ainda que sem personalidade jurídica
 - Associações civis

• **Objeto:**

Art. 1º LACP:

I – meio ambiente

II – consumidor

III – o chamado “patrimônio cultural”

IV – outros interesses difusos e coletivos (CDC)

V – ordem econômica e economia popular (Lei 8884/94)

VI – ordem urbanística (Lei 10.257/01)

Parágrafo único – FGTS, tributos, contribuições previdenciárias, fundos sociais (MP 1.984/20 e s.; MP 2.102/26-00, MP 2.180 e s. etc. → Inconstitucionalidade da limitação que veda o acesso coletivo à jurisdição

• **Coisa julgada:**

- Conforme a natureza do interesse em jogo
- Conforme o resultado do processo

→ sentença de procedência

- eficácia *erga omnes* nos casos difusos
- eficácia *ultra partes* no caso dos coletivos (dentro do grupo)
- eficácia para beneficiar vítima e sucessores no caso dos ind. homogêneos

→ sentença de improcedência por falta de provas

- sem eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*

→ sentença de improcedência por qq. outro motivo que não a falta de provas

- com eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*
- mas não prejudica interesses individuais divisíveis

• **Conclusão**

Enfim:

- ◆ Podem ser defendidos no processo coletivo quaisquer interesses difusos / coletivos / individuais homogêneos (LACP, 1º, IV; CF, 129 III) - idosos, contribuintes, trabalhadores, pais de alunos, usuários de planos de saúde, poupadores, vítimas do apagão etc.
- ◆ Resistência dos tribunais às novidades
- ◆ Devem preparar-se a sociedade e os operadores do Direito para esse novo campo do Direito → a solução coletiva de conflitos de interesses

Obra de consulta:

A defesa dos interesses difusos em juízo, 23ª ed., Saraiva, 2010, de Hugo Nigro Mazzilli.